



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000088/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SAO JOSE DO ALEGRE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

Constatado o não recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará o respectivo auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar do lançamento o levantamento “CB – Cesta básica”.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.628 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13654.000088/2009-63

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13654.000088/2009-63, em face do acórdão nº 09-27.775 (fls. 187/194), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 13 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.208.501-6 emitido e consolidado em 02/02/2009, no valor de R\$74.435,49.

A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo, por via postal AR (fls. 22), do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 25/09/2008, fls. 20/21.

Lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 23/24, recebido pelo sujeito passivo, por via postal AR, em 09/12/2008 (fls. 25). Lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03/2009 (fls. 26/28). Relata a Auditoria Fiscal que as solicitações foram devidamente atendidas (fls. 35).,

Conforme Relatório Fiscal de fls. 32/37, a abrangência da fiscalização consistiu na verificação das folhas de pagamentos do período de 02/2004 a 12/2005 e quanto as notas de empenho a averiguação pontual nas competências de 03/2004 e 11/2005, porém com relação a rubrica cesta básica, o período de apuração foi de 02/2004 a 12/2005. Relata em síntese que:

- A competência 01/2004, foi abrangida pela decadência em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, Parecer PGFN/CAT 1617/2008.

- O auto de infração tem por finalidade apurar as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, referente a parte da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - RAT, incidentes sobre a folha de salários de servidores; a rubrica cesta básica, concedida pelo sujeito passivo a seus servidores, bem como a contribuição incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços.

- As contribuições lançadas incidem sobre:

a) remunerações de servidores não informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em épocas próprias, relacionadas nos Relatórios de Lançamentos - Levantamento FP - FOLHA DE PAGAMENTO, ANEXO II;

b) o valor bruto da nota fiscal/fatura, pela empresa contratante decorrente da prestação de serviços através de cessão de mão de obra ou empreitada, conforme Relatório de Lançamentos - Levantamento R e R1 - RETENÇÃO NOTA FISCAL, ANEXO I;

c) a cesta básica concedida como liberalidade do Município aos servidores competências 02/2004 a 12/2005, não informadas na GFIP, em épocas próprias, demonstradas no Relatório de Lançamentos - Levantamento CB - CESTA BASICA, ANEXOS III, IIIA e IIIB.

- As remunerações dos segurados citados nos itens anteriores a e e foram apuradas na forma definida pelo art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

- Transcreve os dispositivos legais: art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e art. 201, I do Decreto nº 3.048/99.

- Quanto a incidência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura, traz o art. 31, § 3º da Lei nº 8.212/91. E, art. 93 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/05.

- Com relação ao pagamento de cesta básica, a legislação previdenciária prevê que não integram o salário-de-contribuição “a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/76” (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “c” e Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, III).

- As parcelas referidas no item acima, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis, conforme art. 214, § 10 do RPS.

- A base legal que ensejou o presente auto de infração encontra-se na legislação constante do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, que integra este AI, especialmente a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 3.048/99.

Não houve retenção dos 11% sobre os valores brutos das notas fiscais de prestações de serviços.

- Como os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições previdenciárias, lançados, não foram informados pelo Município nas GFIP, será encaminhado relatório específico ao Ministério Público Federal pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no art. 337-A do Código Penal.

Em 16/02/2009, apensado a este processo os processos de nº 13654000089/2009-16, 13654000093/2009-76 e 13654000091/2009-87 (fls. 145).

O sujeito passivo foi cientificado da presente autuação por via postal AR em 10/02/2009, fls. 01 e 143; e, apresentou impugnação em 12/03/2009 (fls. 146/180), onde requer o seu cancelamento alegando em síntese que:

- ... sobre parte da receita tributada pela Receita Federal não incide contribuição previdenciária

- O Município de São José do Alegre, por meio da Lei Municipal nº 786, de 25 de junho de 2001, autorizou e implantou a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais, abrangendo tanto os ativos como os inativos (doc. 03).

- A partir de então, todos os servidores públicos municipais, além do salário mensal, passaram a receber, como auxílio, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

(...)

- Ressalte-se que o referido benefício foi uma forma encontrada pelo Município de São José do Alegre de colaborar com os servidores públicos e suas famílias, e não uma forma indireta de remunerá-los.

- Cita o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

- ... para que o benefício da cesta básica fosse considerado salário indireto percebido pelo servidor, deveria também ser considerado como resultante direta de sua força de trabalho, uma verdadeira recompensa e, neste caso, é impossível tal afirmação.

- Colaciona doutrina e jurisprudência que se posicionam no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as cestas básicas concedidas aos servidores públicos.

- ... há ainda que se considerar que, com o advento da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não pode o Poder Público (União, Estados e Municípios) contrair parcelamento, ou arcar com qualquer despesa, que não haja previsão em sua L. O.A

- A Lei Municipal nº 922/2008, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2009, não fez previsão de pagamento ao INSS, eis que o Município não se considera seu devedor. Por isso, ad argumentandum tantum, for considerado legítimo lançamento em comento, não há como ser quitado, nem mesmo parcelado neste exercício.

- Após o levantamento e análise pelo Setor responsável, não foi encontrado no arquivo municipal nenhum documento que comprovasse a efetiva retenção dos 11% sobre referidas notas fiscais.

- Para se evitar maiores discussões, a Prefeitura Municipal de São José do Alegre efetuou o recolhimento do valor cobrada por esse suposto débito fiscal (doc. 4), não havendo, destarte, o que se discutir quanto a esse item.

- O auto de infração aponta, ainda, a ausência de recolhimento de contribuição social dos servidores públicos Amado Donizete (no período de fevereiro de 2004) e Sebastião de Almeida (em janeiro de 2005).

- Como comprovam as folhas de pagamento e relatórios da GFIP em anexo (doc. 5), houve o devido recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores no período destacado.

- Conforme folhas de pagamento em anexo, possível observar que há plena compatibilidade dos seus valores com os informados nos relatórios da GFIP.

- Apresenta-se documentação (doc. 6) que comprova o efetivo e correto recolhimento das contribuições sociais referentes ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

- ... diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como da quitação da contribuição supostamente devida, requer-se o cancelamento do Auto de Infração nº 37.208.501-6, diante da improcedência do débito apurado.

Consta em fls. 181 e 184, que o AI DEBCAD nº 37.208.504-0 foi baixado por pagamento com redução de 50% em 16/03/2009. Dessa forma, desapensado deste processo principal o processo de nº 13654000091/2009-87, referentes ao débito quitado.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

AI DEBCAD Nº 37.208.501-6 de 02/02/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NAO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CESTA BÁSICA. FORNECIDA EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Constatado o não recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará o respectivo auto de infração.

Entende-se por salário-de-contribuição para o empregado a remuneração auferida em Luna ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212/91.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 197/212, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Retenção de 11%.

Quanto a este ponto, a DRJ de origem assim se manifestou:

Em relação a retenção e ao recolhimento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em NF/FAT/REC de prestação de serviços, a Impugnante afirmou que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a efetiva retenção, efetuando o recolhimento do valor cobrado (fls. 162, 179 e 183), não apresentando contestação.

Por sua vez, o contribuinte assim se manifestou em seu recurso voluntário:

“Nesse ponto, faz-se necessário apenas a declaração de quitação dos valores recolhidos pelo Município de São José do Alegre quando da apresentação de Impugnação.

O v. acórdão recorrido reconheceu que “em relação à retenção e ao recolhimento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em NF/FAT/REC de prestação de serviços, a Impugnante afirmou que não foi encontrado nenhum

documento que comprovasse a efetiva retenção, efetuando o recolhimento do valor cobrado (fls. 162, 179 e 183), não apresentando contestação”.

Todavia, tendo o v. acórdão, em sua parte dispositiva, mantido o crédito tributário exigido, sem qualquer menção ao valor quitado pela Prefeitura Municipal de São José do Alegre, para se evitar maiores discussões ou exigência em dobro, que se espera a manifestação expressa referente à quitação desse valor recolhido.”

Não cabe ao CARF se pronunciar quanto à quitação ou não do débito.

Portanto, ao que se verifica, a matéria em questão (retenção de 11%) é matéria não impugnada, não tendo o contribuinte se insurgido quanto a tal matéria, seja em impugnação, seja em recurso voluntário.

Contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de servidores.

Quanto as contribuições incidentes sobre as remunerações dos servidores, não informadas na GFIP em época própria, a Impugnante apresenta, em anexo a impugnação, cópias de folhas de pagamentos (fls. 174, 177 e 179) referente a competência 01/2005 e 02/2004 e cópias da Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP das GFIP retificadas em 06/03/2009 e 06/01/2009 respectivamente (fls. 175/176, 178 e 180), entendendo assim estar comprovado o devido recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores Sebastião de Almeida em janeiro de 2005 e Amado Donizete em fevereiro de 2004.

Contudo, a Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo, por via postal AR (fl. 23), do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 25/09/2008, fls. 21/22.

Ocorre que o início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

Desse modo, tendo o contribuinte buscado sanar as irregularidades somente após o início da ação fiscal, não há como considerar que houve espontaneidade, estando correto o procedimento da fiscalização em lavrar o auto de infração, o qual foi consolidado em 02/02/2009.

Portanto, carece de razão a recorrente quanto ao pedido de improcedência do lançamento.

RAT.

Quanto à alegação da contribuinte de apresentação de documentação que comprova o efetivo e correto recolhimento das contribuições sociais referentes ao RAT, entendo que há equívoco por parte da contribuinte.

Primeiro porque não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem tal fato alegado.

Segundo porque o lançamento em questão se refere às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, referente à parte da empresa e ao RAT (destinada ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho) incidentes sobre a folha de salários de servidores; a rubrica cesta básica, concedida pelo sujeito passivo a seus servidores, bem como a contribuição incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços.

Ou seja, a acusação fiscal é de que incidem tais contribuições sociais previdenciárias sobre tais valores, tendo o contribuinte se insurgido quanto a tal exigência, porém, quanto ao RAT (que é uma contribuição social previdenciária), sustenta que recolheu tais valores, o que não faria sentido, por total contradição.

Em outras palavras, ao que se verifica, o contribuinte sustenta que recolheu RAT, porém, não compreende que a acusação fiscal é de que o valor do RAT seria de valor diverso ao recolhido, pois na base de cálculo do RAT deveria ser incluído o valor da rubrica cesta básica, bem como dos valores pagos aos servidores Sebastião de Almeida em janeiro de 2005 e Amado Donizete em fevereiro de 2004.

Portanto, sem razão o recorrente quanto a esta alegação. Todavia, conforme se verifica abaixo, em relação ao lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, referente à parte da empresa e ao RAT sobre a rubrica cesta básica, deve ser dado provimento, neste tocante, ao recurso do contribuinte.

Alimentação *in natura*.

A contribuinte se insurge quanto ao levantamento "CB – Cesta básica", referente a contribuições incidentes sobre remunerações pagas em forma de utilidades (alimentação).

O Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 autorizada à dispensa da PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL de apresentação de contestação e de interposição de recursos que verem sobre pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

(grifou-se)

Portanto, o valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Desse modo, tratando-se o levantamento “CB – Cesta básica” de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, referente à parte da empresa e a destinada ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - RAT, incidentes sobre a rubrica cesta básica (fornecimento *in natura* do auxílio alimentação), entendo que deve ser afastada a tributação em questão, devendo ser decotado do lançamento o levantamento “CB – Cesta básica”.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para decotar do lançamento o levantamento “CB – Cesta básica”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator